



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 137.378 - RS (2014/0321904-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**  
**SUSCITANTE** : JUÍZO AUDITOR DA 1ª AUDITORIA DA 3ª  
CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR DA UNIÃO  
**SUSCITADO** : JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**INTERES.** : JUSTIÇA PÚBLICA  
**INTERES.** : EM APURAÇÃO

#### **EMENTA**

PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA MILITAR. USO DE ARTEFATO INCENDIÁRIO CONTRA O EDIFÍCIO-SEDE DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO EM PORTO ALEGRE/RS. BEM QUE NÃO INTEGRA PATRIMÔNIO MILITAR, NEM ESTÁ SOB ADMINISTRAÇÃO MILITAR. CRIME COMUM. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. O eventual ilícito decorrente do uso de artefato incendiário contra edifício-sede da Justiça Militar da União em Porto Alegre/RS não é crime militar, uma vez que o bem atingido não integra patrimônio militar, nem está subordinado à administração militar (art. 9º, III, a, do CPM).

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 11ª Vara de Porto Alegre - SJ/RS, o suscitado.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, retomado o julgamento, após o voto-vista antecipado do Sr. Ministro Felix Fischer acompanhando o Sr. Ministro Relator, conhecendo do conflito e declarando competente o suscitado, Juízo Federal da 11ª Vara de Porto Alegre - SJ/RS, no que foi acompanhado pelos Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o suscitado, Juízo Federal da 11ª Vara de Porto Alegre - SJ/RS, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília, 11 de março de 2015 (data do julgamento).

**Ministro Sebastião Reis Júnior**



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 137.378 - RS (2014/0321904-7)

#### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR:** No âmbito da Polícia Federal (Superintendência Regional no Rio Grande do Sul), foi instaurado inquérito policial com vistas a apurar suposta prática de crimes relacionados ao uso de artefato incendiário contra o edifício-sede da Justiça Militar da União em Porto Alegre/RS. No curso do procedimento inquisitivo, a autoridade policial representou pela quebra de sigilo telefônico de investigado (fls. 4/11 – apenso 1). O Ministério Público Federal (Procuradoria da República no Rio Grande do Sul), ao opinar acerca da diligência, pugnou pela remessa dos autos à Justiça Militar, argumentando que estava configurado, em tese, a prática de crime de incêndio contra patrimônio sob administração militar (delito militar) – fl. 14:

[...] Da análise dos autos, verifica-se a inexistência de elementos de prova que apontem a competência da Justiça Federal para a apreciação do fato delitivo, já que tais apontam para a ocorrência do crime de incêndio em desfavor **de patrimônio sob a administração militar**, configurando, portanto, o delito previsto no art. 263, do Código Penal Militar (CPM), com a incidência da agravante do § 1º, alínea b, *in verbis*: [...]

O procedimento foi distribuído ao Juízo da 11ª Vara Federal de Porto Alegre – SJ/RS, que, acolhendo a opinião ministerial, declinou da competência para processar e julgar o feito (fls. 30/32 – apenso 1):

[...] No caso dos autos, o crime de incêndio em desfavor de patrimônio sob a administração militar está claramente configurado. [...]

Com a remessa dos autos à Justiça Militar, o procedimento foi reautuado sob o n. 127.55.2014.7.03.0103 e distribuído ao Juízo Auditor da 1ª Auditoria da 3ª Circunscrição Judiciária Militar, que, acolhendo a opinião do Ministério Público Militar, suscitou o conflito nos seguintes termos (fl. 210):

[...] Assiste razão ao Ministério Público Militar, pois **o edifício-sede deste Juízo pertence a órgão do Poder Judiciário Federal e por ele é administrado, não sendo, portanto, patrimônio sob a Administração**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Militar, o que afasta a aplicação do art. 268 do CPM e, da mesma forma, a competência prevista no art. 9º do mesmo diploma legal.**

Trata-se, portanto, de suposto crime praticado contra bem pertencente e administrado por órgão da Administração Pública Federal, de competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso IV, da CF.

Isto posto, defere-se o pedido do MPM para fins de declarar a incompetência desta Justiça Militar da União para apreciar a presente questão, e suscitar o conflito negativo de competência perante o Superior Tribunal de Justiça, com base no artigo 112, I, "b" do CPPM c/c artigo 105, I, "d" da Constituição Federal.

Aqui, instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela competência da Justiça Federal:

[...] 5. Com razão o Suscitante.

6. A jurisprudência atual do Supremo Tribunal Federal é no sentido de adotar interpretação restritiva da competência da Justiça Militar para o julgamento de civis em tempos de paz. Confira-se:

Ementa: *Habeas Corpus* originário. Competência da Justiça Militar da União. Interpretação restritiva. Civil acusado de Uso de Documento falso. Competência da Justiça Federal. Precedentes. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal adota interpretação restritiva na definição da competência da Justiça Militar da União para o julgamento de civis em tempo de paz. 2. Compete à Justiça Federal processar e julgar civil acusado de uso de documento falso (art. 315 do CPM). 3. Ordem parcialmente concedida para declarar a insubsistência dos atos decisórios e determinar o encaminhamento dos autos à Justiça Federal. (HC 121189, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 19/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-186 DIVULG 24-09-2014 PUBLIC 25-09-2014)

7. Com efeito, a competência da Justiça Militar da União é definida em razão da configuração de crime militar. Nesse contexto, o art. 9º do CPM estabelece, no que interessa, o seguinte:

Art.9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

III - os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos:

a) contra o patrimônio sob a administração militar, ou contra a ordem administrativa militar;

b) em lugar sujeito à administração militar contra militar em situação de atividade ou assemelhado, ou contra funcionário de Ministério militar ou da Justiça Militar, no exercício de função inerente ao seu cargo;

8. É interessante notar que, ao passo em que a citada alínea "b" expressamente dispõe sobre a prática de crime em face de funcionário da Justiça Militar, a alínea "a" não fez o mesmo no que diz respeito ao



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

patrimônio desse ramo do Poder Judiciário.

9. Desse modo, sendo certo que a Justiça Militar da União é órgão do Poder Judiciário (CF, art. 122), e não das Forças Armadas, a literalidade do art. 9º, III, “a”, do CPM, não permite que os fatos investigados no inquérito policial em tela sejam caracterizados como crime militar.

10. Ante o exposto, opina este órgão ministerial pela procedência do conflito, declarando-se competente o Juízo Federal Suscitado.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 137.378 - RS (2014/0321904-7)

#### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):** A questão, aqui, cinge-se a definir se eventual crime praticado contra edifício-sede da Justiça Militar é crime militar, nos termos do art. 9º, III, do Código Penal Militar.

Desde logo, cumpre observar que os autos não dão conta de nenhum ilícito praticado contra servidor do Ministério Público Militar ou da Justiça Militar, pois, como relatado, **o evento delituoso (sem autoria estabelecida) atingiu apenas a edificação em si**, sem dano contra pessoa. Com efeito, o fato não se enquadra na hipótese prevista na alínea *b* do inciso III do art. 9º do Código Penal Militar (grifo nosso):

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

III - os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos:

[...]

b) em lugar sujeito à administração militar contra militar em situação de atividade ou assemelhado, ou **contra funcionário de Ministério militar ou da Justiça Militar, no exercício de função inerente ao seu cargo**;

A dúvida, pois, é se o evento se amolda à hipótese da alínea *a* do dispositivo indicado, ou seja, se foi perpetrado *contra o patrimônio sob a administração militar*.

Nesse ponto, estou de acordo com o Juiz suscitante, o edifício-sede da Justiça Militar da União de Porto Alegre/RS **não integra patrimônio militar**, nem está subordinado à administração castrense.

O art. 92, IV, da Constituição Federal é claro ao estabelecer que a Justiça Militar da União é órgão do Poder Judiciário da União:

Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário:

[...]

VI - os Tribunais e Juízes Militares.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, para que se enquadrasse no conceito de bem subordinado à administração militar, seria imperativo que a edificação estivesse subordinada a uma das Forças militares, o que, evidentemente, não é o caso dos autos.

Logo, tenho que o caso sob exame não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 9º, III, do Código Penal Militar.

Em face do exposto, **conheço** do conflito para declarar a competência do Juízo Federal da 11ª Vara de Porto Alegre – SJ/RS, o suscitado.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0321904-7

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 137.378 / RS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001275520147030103 1275520147030101 50389880820144047100

EM MESA

JULGADO: 25/02/2015

SEGREDO DE JUSTIÇA

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

#### AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO AUDITOR DA 1A AUDITORIA DA 3A CIRCUNSCRIÇÃO  
JUDICIÁRIA MILITAR DA UNIÃO

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 11A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO  
RIO GRANDE DO SUL

INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

INTERES. : EM APURAÇÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator conhecendo do conflito e declarando competente o Suscitado, Juízo Federal da 11ª Vara de Porto Alegre - SJ/RS, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Felix Fischer.

Aguardam os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 137.378 - RS (2014/0321904-7)

### VOTO-VISTA

**O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER:** Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o d. Juízo Auditor da 1ª Auditoria da 3ª Circunscrição Judiciária Militar da União e o d. Juízo Federal da 11ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, em que se busca definir qual deles é competente para processar e julgar suposto crime de incêndio, cometido contra o edifício-sede da Justiça Militar da União em Porto Alegre (RS).

O Juízo Suscitado inferiu que o delito teria sido praticado contra patrimônio sob a administração militar, cuja tipificação seria aquela contida no art. 268 do Código Penal Militar, razão pela qual declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Castrense.

Por sua vez, o MM. Juiz Auditor suscitou o presente conflito negativo de competência, aduzindo, para tanto, que o bem ofendido seria administrado por órgão da Administração Pública Federal, portanto, de competência da Justiça Federal, a teor do disposto no art. 109, inciso IV, da Constituição Federal.

Distribuído o conflito à relatoria do em. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, Sua Excelência votou no sentido de conhecer do conflito para declarar a competência do MM. Juízo Federal da 11ª Vara de Porto Alegre, ora suscitado.

Para minha melhor análise da questão, pedi vista dos autos.

#### **É o relatório.**

Após leitura das peças encaminhadas a esta eg. Corte Superior, acompanho o posicionamento adotado pelo em. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, Relator.

Para a verificação da ocorrência de crime militar deve-se atentar para o **critério da especialidade**, porquanto **o Direito Penal Militar é especial em relação ao Direito Penal Comum**, esteja ele previsto no Código Penal, ou em lei extravagante.

Não se constata, na espécie, nenhuma das hipóteses previstas no art. 9º do



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código Penal Militar. Isso porque o delito em tese praticado - crime de incêndio - não causou dano ao patrimônio militar, pois teria sido cometido **contra o edifício-sede da Justiça Militar da União** de Porto Alegre, que pertence ao Poder Judiciário da União. Nesse sentido, é o que se depreende do art. 92, inciso IV, da Constituição Federal, ao dispôr que os Tribunais e Juízes Militares são órgãos do Poder Judiciário da União.

Incide, no caso, o disposto no art. 109, inciso IV, da Constituição Federal, que afirma competir aos juízes federais processar e julgar *"as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral"*.

Com essas breves considerações, acompanho o voto do em. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, Relator.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0321904-7

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 137.378 / RS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001275520147030103 1275520147030101 50389880820144047100

EM MESA

JULGADO: 11/03/2015

SEGREDO DE JUSTIÇA

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

#### AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO AUDITOR DA 1A AUDITORIA DA 3A CIRCUNSCRIÇÃO  
JUDICIÁRIA MILITAR DA UNIÃO

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 11A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO  
RIO GRANDE DO SUL

INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

INTERES. : EM APURAÇÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retomado o julgamento, após o voto-vista antecipado do Sr. Ministro Felix Fischer, acompanhando o Sr. Ministro Relator, conhecendo do conflito e declarando competente o Suscitado, Juízo Federal da 11ª Vara de Porto Alegre - SJ/RS, no que foi acompanhado pelos Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Ericson Maranhão (Desembargador Convocado do TJ/SP), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura, a Terceira Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo Federal da 11ª Vara de Porto Alegre - SJ/RS, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.